



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

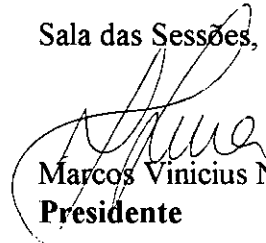
**Processo** : 10530.002095/96-69  
**Sessão** : 18 de maio de 1999  
**Recurso** : 102.300  
**Recorrente** : REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

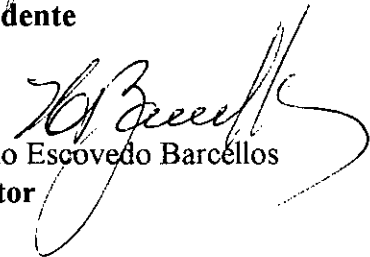
**DILIGÊNCIA Nº 202-02.035**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

/LDSS/MAS/FCLB



**Processo** : 10530.002095/96-69  
**Diligência** : 202-02.035  
**Recurso** : 102.300  
**Recorrente** : REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa Refrigerantes Fryllar Ltda., às fls. 03/06, é autuada em 5.172,58 UFIR, para fatos geradores até 31/12/94 e R\$ 15.533,30, para fatos geradores a partir de 01/05/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS-Faturamento, nos prazos estabelecidos na legislação, nos períodos de julho/93; setembro de 1993 a janeiro de 1995; março a junho de 1995; agosto, setembro, novembro e dezembro de 1995; e abril a setembro de 1996.

Baseia-se o auto de infração, no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº. 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73; no título e, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; e no artigo 8º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.495, de 02/10/96.

Em Impugnação apresentada às fls. 100/102, a interessada contesta a exigência fiscal, alegando que o autuante utiliza como base imponible, o faturamento do mês anterior ao de apuração e não o do sexto mês anterior, como dispõe a legislação de regência.

Ao apreciar as razões de defesa apresentadas, o julgador de 1ª instância considera incabíveis os argumentos trazidos pela contribuinte, mantendo na íntegra o lançamento efetuado, em Decisão assim ementada (fls. 112/115):

**"PIS (FATURAMENTO). PRAZO PARA RECOLHIMENTO PRECONIZADO PELA LC Nº 07/70 FOI ALTERADO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE VÁLIDA E EFICAZ.**

*As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento em conformidade com as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, e alterações posteriores, que se encontram em pleno vigor.*

*A LC nº 07/70 foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.*

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10530.002095/96-69  
**Diligência :** 202-02.035

Ciente dessa decisão, recorre a empresa interessada, apresentando petição de fls. 118/123.

Reforça na peça recursal a manifestação de desapeço quanto a prazo considerado na cobrança discutida.

Cita jurisprudência administrativa e, ao final, pleiteia a declaração de improcedência da ação fiscal.

Às fls. 125, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, manifestando-se contrariamente à reforma da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.002095/96-69  
Diligência : 202-02.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A questão versada cinge-se à discordância quanto ao prazo estipulado para recolhimento da contribuição - o contribuinte considera a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, enquanto o Fisco utiliza o do mês anterior.

Recorrendo da decisão monocrática que lhe desfavorece, a empresa o faz em 26/03/97 (fls. 118).

A intimação para ciência dessa decisão, (fls. 116), registra data de 19/02/97, mas **não há nos autos documento que registre a data de ciência**, por parte da recorrente, da mesma.

Para se conhecer do recurso tenho que saber se o mesmo foi apresentado dentro do prazo certo, e, dessa forma, voto no sentido de se converter o presente julgamento do recurso em diligência, para que se retorne os autos à repartição de origem, a fim de que seja anexado o AR referente à ciência da decisão de primeira instância.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS